PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI N.º 006/2025
Processo nº 194/2025
Autoria: Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano
Ementa: Institui a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional Brasileiro nas escolas públicas e privadas do município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano, que propõe a obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional Brasileiro em todas as escolas públicas e privadas do município de Guarapari, estabelecendo diretrizes para a organização da prática e disciplinando questões complementares.

A proposição foi regularmente protocolada sob o nº 194/2025, em 22 de janeiro de 2025, tendo sido lida em plenário e encaminhada a esta Comissão para apreciação e emissão de parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e mérito.

O projeto disciplina que a execução do Hino Nacional deverá ocorrer antes do início das aulas, preferencialmente no primeiro dia letivo da semana, com a participação de alunos, professores e servidores.

Além disso, prevê a possibilidade de execução facultativa do Hino Municipal de Guarapari, bem como a disponibilização de material didático para o ensino da letra e da melodia do Hino Nacional.

A matéria envolve aspectos de competência concorrente e organizacional, e repercutem sobre o campo educacional e administrativo. Diante desse contexto, passa-se à análise técnica da proposta.

II. VOTO DA RELATORA:

A obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional em estabelecimentos de ensino fundamental encontra previsão legal na Lei Federal nº12.031/2009, que alterou o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 5.700/1971, passando a dispor que, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200380032003800380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ROSANA SILVA DE SOUZA PINHEIRO:03178001751 Data: 07/04/2025 13:18:20

Assinado digitalmente por ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSI:80990037720 Data: 07/04/2025 12:31:29

Assinado digitalmente por KAMILLA CARVALHO ROCHA:12970329778 Data: 07/04/2025 09:50:24

Assim, a inclusão das escolas de ensino fundamental na obrigatoriedade estabelecida pelo projeto é redundante, tendo em vista a previsão já existente em norma federal, cuja aplicabilidade é vinculante em todo o território nacional.

Dessa forma, o projeto incorre em sobreposição normativa, uma vez que a matéria já está regulada de maneira clara e eficaz em âmbito federal, o que torna desnecessária a edição de uma nova norma municipal sobre o mesmo tema.

Em relação às escolas de ensino médio, a proposta, embora bem-intencionada, apresenta fragilidade jurídica, pois a execução do Hino Nacional em escolas desse nível não é regulamentada de forma específica em âmbito federal.

No entanto, a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional em escolas de educação infantil encontra previsão na Lei Estadual nº 5.262/1996, que estabelece que o Hino Nacional será tocado em disco com letra cantada, com os alunos acompanhando o ato de forma respeitosa.

Neste particular, o projeto entra em rota de conflito com a legislação estadual já existente, gerando risco de insegurança jurídica e sobreposição normativa.

Ao lado da redundância normativa em relação à legislação federal e estadual, o projeto também invade a esfera de competência organizacional do Poder Executivo. Os artigos 5º e 6º da proposta atribuem ao Executivo a obrigação de orientar as unidades escolares sobre a execução do Hino Nacional, fornecer material didático e aplicar sanções em caso de descumprimento da norma.

Disposições essas que configuram vício de iniciativa e afrontam o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que impede o Poder Legislativo de criar obrigações ou disciplinar atos típicos da função administrativa do Executivo, salvo quando autorizado expressamente pela Constituição.

O artigo 5º impõe ao Poder Executivo o dever de orientar as unidades escolares sobre a execução do Hino Nacional e fornecer material didático, o que caracteriza interferência direta na organização da administração pública.

Não tão distante, o artigo 6º estabelece sanções administrativas para o descumprimento da norma, atribuindo ao Poder Executivo a competência para regulamentar e aplicar penalidades, matéria que está inserida no campo da discricionariedade administrativa e não pode ser estabelecida por meio de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante dos elementos apontados, o voto da relatoria é **contrário** ao Projeto de Lei nº 006/2025.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380032003800380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III. PARECER DA COMISSÃO:

Acompanhando a leitura da Relatora, a Comissão de Redação e Justiça exarando um parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSI
MEMBRO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380032003800380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.